

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2023.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de lavagem dos veículos da frota, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP (CNPJ 01.932.912/0001-64)**, contra a decisão que culminou em seu não credenciamento para os itens 01 a 14 no certame licitatório do Processo n.º 110/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 063/2023.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** relata que não foi credenciada para a partição na disputa dos itens de 01 a 14, (conforme consta na Ata 079/2023 da sessão pública realizada dia 01/09/2023).

6.3. A Recorrente alega que os motivos que levaram à eliminação da proposta, para os itens de 01 a 14 do Pregão Presencial n. 063/2023, merecem **nova reavaliação** por compreender que a ausência da nomenclatura **LAVAGEM** no contrato social, não deve, sozinho, constituir motivo para sua desclassificação, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da **PRACAR** com o objeto da licitação, a exemplo das classes e subclasses hierárquicas do Cadastro Nacional de Empresas – CNDE, atestado de capacidade técnica e licenças ambientais de operação emitidos pelos órgãos de controle fiscal, técnico e ambiental.

6.4. A licitante alega ainda que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desenvolveu a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, um procedimento que busca padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos órgãos da administração tributária do Brasil. Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. Exemplo: presta um serviço, mas também vende determinada mercadoria correlata. A empresa possui atividade principal de

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço, exercendo atividades secundárias de prestação de serviços em: **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**, esses destinados a terceiros, exercidas na mesma unidade sito na Rua Dr. Pacífico Lopes Siqueira, 60, Vila Jardim América – Campo Grande/MS, além da atividade principal.

6.5. Relata que atividade econômica principal, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, é aquela considerada de maior receita auferida ou esperada. Já o CNAE Secundário corresponde as demais atividades que sua empresa exercerá. Exemplificando que a revisão da decisão, poderá ser sustentada através do quadro das **classes e subclasses** hierárquica do Cadastro Nacional de Empresas – CNDE, sendo comprovado que o **serviço de Lavagem** está disposto em suas atividades secundárias, conforme a cadeia de estrutura do CNAE, composto pela seção, divisão, grupo e classe, conforme abaixo:

Hierarquia		
Ir para a página/estrutura inicial do CNAE.		
Seção:	<u>G</u>	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas
Divisão:	<u>45</u>	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
Grupo:	<u>45.2</u>	Manutenção e reparação de veículos automotores
Classe:	<u>45.20-0</u>	Manutenção e reparação de veículos automotores
CNAE:	<u>45.20-0/05</u>	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

6.6. A recorrente traz ainda, em sua peça recursal: “Em análise ao nosso Credenciamento, a CPL explica que não identificou em nosso contrato social, objeto compatível com o ora licitado, o qual também não demonstra CNAES pertinentes. Este momento nos dá a ampla oportunidade de contextualizar que atividade de LAVAGEM está inserido em nosso ambiental empresarial diretamente nos serviços correlatos em **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS, REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E NA RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS**. É importante atentarmos que o **objeto VEÍCULO automotor**, está presente em todas as nossas atividades

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

comerciais e devidamente inserido em nosso objeto social, sendo ele o sujeito, quem sofre diversas ações.”

6.7. Em atenção ao CNAE 45.20-0/05, específico em tela a lavagem do veículo, esse é um elemento complementar ao auxílio/secundário das mais diversas ações de nossa empresa, por exemplos o objeto social da nossa empresa abrange:

- **SERVIÇO DE LUBRIFICAÇÃO** - A manutenção corretiva de um veículo é de extrema importância, o procedimento de lubrificação é composto de vários detalhes e processos, incluindo a lavagem. Uma eventual falta de atenção com as devidas substituições e a utilização de produtos inadequados podem ocasionar diferentes problemas mecânicos. Entre eles estão quebras e desgastes prematuros dos componentes veiculares
- **SERVIÇO DE REPARO EM LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA** - O processo de repintura automotiva é composto por quatro etapas essenciais: funilaria, preparação, pintura e polimento em todas os processos são necessários o emprego de lavagem do início ao término. É necessário preparar o local onde a tinta será aplicada, o que pode incluir lixar a área, limpar e desengraxar
- **SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE MOTORES**- Embora um motor limpo possa dizer muito sobre as condições em que o carro se encontra, é importante lavá-lo porque a sujeira acaba degradando alguns componentes mais rapidamente, como plásticos, cabos, adesivos, entre outros. A limpeza consiste na higienização dos espaços adotando práticas de maior especificidade e cuidados com os dispositivos eletrônicos e a devida destinação dos resíduos químicos.

6.8. Ressaltando o atestado de capacidade técnica, a empresa cita que um Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que uma licitante tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão que a empresa interessada realmente tem experiência no objeto preterido. Realizando diariamente estamos em intensa execução de serviços, em especial Lavagem de veículo das linhas leve, médio e pesados. Durante os 36 anos de atuação no mercado de Mato Grosso Sul, a licitante tem orgulho de ter prestado nossos serviços para diversos segmentos de clientes, todos satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

6.9. Informa a licitante que a infraestrutura é composta de aproximadamente 1.900 m², que contemplam: Administração, loja comercial, Oficina, Lava-Jato, Funilaria, alojamento, refeitório e estacionamento, possui para o maior conforto e segurança de seus clientes, SEGURO DE PÁTIO, LICENÇA AMBIENTAL, ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO, ALVARÁ DE

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

FUNCIONANEMENTO e todos os demais documentos que comprovam nossa responsabilidade fiscal, social e trabalhista.

6.10. Cita a licitante que atualmente, é fornecedor exclusivo das maiores empresas de aluguel de veículos do Brasil – Movida, Localiza e Locar MS, onde contam com os serviços de manutenção preventiva de sua frota, tendo todos os veículos devidamente lavados na sua entrega.

6.11. Nos órgãos Públicos, a licitante alega ter tido durante 12 anos contrato ativo com a AGESUL e SANESUL (vigente/23), onde forneceu serviços de manutenção e funilaria para os veículos próprios contendo ao término limpeza detalhada de cada veículo. Alegando que a licitante detém de capacidade para execução dos serviços propostos, tanto que a ata revela que foram diligenciados os atestados por meio de ligações durante a sessão aos emitentes, que confirmaram a realização dos serviços com total atenção e competência.

6.12. A licitante alega em sua peça recursal que a questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações. A descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

6.13. Dentre os requisitos de participação na licitação, a licitante cita que é muito comum encontrar em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**". Até então a licitante não observa nenhum problema maior ou qualquer restrição ao princípio da ampla concorrência. Ressalta que o problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

6.14. informando que, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social, conforme se vê:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNAE. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

6.15. Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

6.16. Cita a licitante que, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Que o Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

6.17. Ressalta que conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

6.18. Informa a licitante que não existe em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

6.19. A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

6.20. Desse modo, ao analisar o objeto licitado, observa a licitante que no seu ramo de atividade **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E FUNILARIADE DE VEÍCULO**, estar relacionado com o ramo amplo a **Lavagem de veículos**, tanto no preparo do processo quanto na entrega. E, em cotejo à descrição das atividades econômicas da **PRACAR** e o seu objeto

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

social, **destaca-se a atividade de manutenção veicular**, razão pela qual, não poderia ter sido desclassificada nos itens de 01 a 14.

6.21. Ainda ao fato, cita a licitante que os demais itens em que a **PRACAR** foi habilitada 15 a 18, os serviços de Polimento necessitaram de lavagem direta ou indiretamente, o que classicamente evidência o equívoco provocado pela CPL.

6.22. Complementando o entendimento, a licitante informa a seguir o pacífico posicionamento da jurisprudência do TCU:

Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

6.22.1. Também, apresenta trechos do voto condutor do Acórdão 571/2006 - Segunda Câmara:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNAE. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

6.23. E por fim, solicita que em fase das razões expostas, a Recorrente requer o provimento do presente recurso administrativo para reconsidera a referida decisão proferida na Ata de decisão, realizada em 01/09/2023, em face das razões ora apresentadas, declarando CLASSIFICADO aos itens 01 a 14 do Pregão Presencial a **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP**.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.3. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico. (grifo nosso)

7.4. De acordo com Ata lavrada na sessão de 01/09/2023, a CPL não identificou no contrato social apresentado pela Recorrente, objeto compatível com o ora licitado. Procedeu-se então a verificação do cartão CNPJ, o qual também não demonstra CNAE's compatíveis com o objeto da licitação.

7.5. O Edital 063/2023 traz como condição para participação: "3.3.1. As licitantes cuja atividade seja compatível com o objeto licitado, legalmente estabelecidas no país, desde que comprovarem possuir os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus anexos."

7.6. Ainda em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o item 11.2.1. do referido edital disciplina que: "Será habilitada a licitante que satisfizer todos os requisitos deste Edital".

7.7. Atento ao fato que o objeto a ser contratado diz respeito exclusivamente aos "serviços de lavagem dos veículos", a CPL após averiguação e análise dos documentos apresentados,

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

contrato social e cartão CNPJ da licitante, não identificou compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços constantes nos referidos documentos. Para corroborar com o entendimento da CPL, trazemos o Acórdão 503/2021 – Plenário TCU:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

7.8. Conforme demonstrado no quadro abaixo, na estrutura das referidas subclasses pertencentes a classe **45.20-0 - Manutenção e reparação de veículos automotores**, o serviço de lavagem de veículos é abrangido na subclasse **4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores**. Desta forma nenhuma outra subclasse da referida estrutura apresenta explicitamente o serviço, objeto licitado.

Seção:	G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	45 COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Grupo:	45.2 Manutenção e reparação de veículos automotores
Classe:	45.20-0 Manutenção e reparação de veículos automotores
Subclasse:	<ul style="list-style-type: none"> 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 4520-0/08 Serviços de capotaria

7.9. Em observação aos documentos trazidos pela licitante, resta claro, evidente, que dentre todos os serviços possíveis, a Recorrente não apresentou o que de fato permitiria a prestação dos serviços que o **SENAR-AR/MS** pretende contratar, a “lavagem de veículos”:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.932.912/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/1986
NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS PRACAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRACAR PECAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

7.10. Em jurisprudência anterior, o Tribunal de Contas da União assim dispõe sobre o tema:

Enunciado: 3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

(...) O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. **Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei**". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente".

(...) O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

7.10.1. No mesmo Acórdão temos ainda que:

36. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da

personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas.

37. De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

7.10.2. E o Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI AUGUSTO continua: “De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade. E a lei assim o faz para proteger acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos *ultra vires societatis*) representam riscos para todos os atores acima descritos.

7.11. Ademais, recente Acórdão 2339/2021 – Plenário TCU, com referência ao atestado de capacidade técnica, elucida que:

“O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. **Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.**

(...) Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social.(...)”.

7.12. A Recorrente alega ainda que “Nos órgãos Públicos, tivemos durante 12 anos contrato ativo com a AGESUL e SANESUL (vigente/23), onde fornecemos serviços de manutenção e funilaria para os veículos próprios contendo ao término limpeza detalhada de cada veículo.”, porém não apresentou nenhuma evidência de tais serviços prestados. Observamos ainda que alega prestar “**serviços de manutenção e funilaria para os veículos próprios**”.

7.13. Portanto, a CPL conduziu corretamente o certame, em decisão assertiva quando decidiu pelo não credenciamento da Recorrente para participar da licitação e posterior fase de lances para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, uma vez que a licitante não apresentou objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

7.14. Já com relação ao fato de que a licitante foi credenciada, participou da fase de lances e negociação, por ser a única licitante presente no certame, para os itens 15, 16, 17 e 18, e posteriormente declarada habilitada no certame para tais itens, a CPL identificou que a área

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

demandante incluiu a lavagem dos veículos, nos serviços a serem executados: “lavagem do motor, chassi, para-lamas, embuchamentos etc. Lavagem das entre portas, para-choque, pneus, aros, telas, faróis e bancos, onde for possível o alcance dos pontos desejados, além da lavagem a seco interna que compreende (bancos, carpetes, piso, forro lateral, forro teto) escovar e retirar a sujeira com máquina apropriada, utilizando-se aplicação de produtos adequado quantas vezes necessárias para alcançar a limpeza desejada.” Ou seja, os serviços de “lavagem de veículo”, serviço este que a Recorrente não possui em seu contrato social e cartão de CNPJ.

7.15. Isso posto e, considerando a prerrogativa da CPL de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, obedecendo para tanto a legislação aplicável e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. E que deve reconhecer e anular seus próprios atos quando cometidos de vícios que comprometam sua validade.

7.16. Considerando que no presente caso houve falha por parte da CPL, ao não observar atentamente o detalhamento técnico dos itens 15, 16, 17 e 18, declarando a Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** vencedora dos itens e habilitada no certame.

7.17. Considerando que posteriormente ao certame, a CPL identificou que a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** também não possui objeto social pertinente e compatível com os itens 15, 16, 17 e 18, uma vez que os mesmos possuem serviços de lavagem de veículos.

7.18. Considerando que não cabe outra solução senão o reconhecimento do erro por parte da CPL e prática imediata de sua reparação.

7.19. Considerando que, dadas as circunstâncias, estando o processo ainda na fase recursal, para posterior homologação, adjudicação, lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício de legalidade é a medida mais adequada para rever os atos do procedimento licitatório, anulando o ato que habilitou a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Pregão Presencial n.º 047/2023.

7.20. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

8. DA CONCLUSÃO


8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pelo não credenciamento da Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, uma vez que a licitante não satisfaz todos os requisitos do Edital, bem como quando reconheceu a falha e decidiu pela anulação do ato que habilitou a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** para os itens 15, 16, 17 e 18 do Pregão Presencial n.º 047/2023.

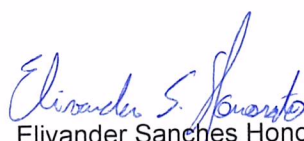
8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada ou demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos exigidos em edital, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.


8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de não ter credenciado a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** no Pregão Presencial n.º 047/2023, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como declarar a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** inabilitada para os itens 15, 16, 17 e 18, por não cumprir com a exigência prevista no item 3.1.1. do Edital.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2023

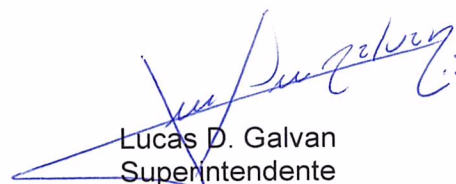
PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2023.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de lavagem dos veículos da frota, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de não ter credenciado a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** no Pregão Presencial n.º 047/2023, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como declarar a licitante **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP** inabilitada para os itens 15, 16, 17 e 18, por não cumprir com a exigência prevista no item 3.1.1. do Edital.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente